

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: gpv7s2t8<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 05/02/2020<br/> Projeto de lei nº 49/2020<br/> Protocolo nº 161/2020<br/> Processo nº 76/2020</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>   |  |   |

**Determina a realização de monitoramento semestral da água utilizada e a publicidade do resultado nas escolas públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Toda água destinada ao consumo nas escolas públicas e privadas, rurais e urbanas do Estado de Mato Grosso, advinda de sistema de abastecimento de água (SAA) ou de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água (SAC), deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade, dentro dos critérios e diretrizes do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA) e da legislação congênere.

**§ 1º** O monitoramento da água disponibilizada para consumo humano realizado nas escolas deve ser realizado por meio de 01 (um) exame semestral, nas amostras coletadas no próprio local de consumo, independente de exames realizados nas amostras coletadas na rede de distribuição ou na saída do tratamento do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município ou região.

**§ 2º** O resultado obtido pela análise deve ser divulgado em sitio eletrônico e, também, ser afixado de forma visível e em local de livre acesso ao público, fazendo-se constar em destaque a data de expiração da validade da análise realizada.

**§ 3º** Os exames devem buscar a análise microbiológica e físico-química da água para consumo humano nas escolas, com especial atenção ao monitoramento de resíduos advindos de agrotóxicos.

**§ 4º** O objetivo desta Lei é a promoção nas escolas de Mato Grosso à água de qualidade e quantidade suficiente.

**Art. 2º** Serão estabelecidas prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância de qualidade da água para consumo humano nas escolas pelo Poder Público.

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

**Parágrafo único** Os resultados alcançados serão divulgados em boletins semestrais.

**Art. 3º** Quando a qualidade da água não atingir os limites recomendáveis, mediante contaminação que ponha em risco a saúde do usuário, ficará vedado o uso e consumo até que haja substituição ou tratamento da água com produtos de uso permitido e elaboração de uma nova análise que ateste a sua qualidade e a segurança dos usuários.

§ 1º Na ocorrência da hipótese do *caput*, a direção da escola fica obrigada a fornecer outra fonte de água potável aos alunos e servidores da escola, ou, em caso de impossibilidade, deverá suspender as aulas até a regularização da situação.

§ 2º A Vigilância Sanitária e o Ministério Público Estadual deverão ser notificados em 24 horas, sob pena de interdição do estabelecimento escolar.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre o dever de realizar exame semestral da qualidade da água das escolas públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso.

A necessidade de tal propositura surgiu do fato de a água consumida pelos alunos do Estado de Mato Grosso pode representar perigo a saúde dos mesmos, caso não exista uma rotina de vigilância de qualidade deste líquido precioso.

No livro *Vigilância e Controle da Água para Consumo Humano*, do Ministério da Saúde, se explica a importância da água consumida ter qualidade:

"A água pode veicular um elevado número de enfermidades e essa transmissão pode se dar por diferentes mecanismos. O mecanismo de transmissão de doenças mais comumente lembrado e diretamente relacionado à qualidade da água é o da ingestão, por meio do qual um indivíduo sadio ingere água que contenha componente nocivo à saúde e a presença desse componente no organismo humano provoca o aparecimento de doença.

Um segundo mecanismo refere-se à quantidade insuficiente de água, gerando hábitos higiênicos insatisfatórios e daí doenças relacionadas à inadequada higiene – dos utensílios de cozinha, do corpo, do ambiente domiciliar. Outro mecanismo compreende a situação da água no ambiente físico, proporcionando condições propícias à vida e à reprodução de vetores ou reservatórios de doenças.

Um importante exemplo é o da água empoçada, contaminada por esgotos, como habitat para o molusco hospedeiro intermediário da esquistossomose. Outro exemplo desse mecanismo é o da água como habitat de larvas de mosquitos vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti* e a dengue. O *Aedes aegypti* necessita de coleções de água para o seu ciclo de reprodução. É importante destacar que tanto a qualidade da água quanto a sua quantidade e regularidade de fornecimento são fatores determinantes para o acometimento de doenças no homem.

Conforme mostram os mecanismos de transmissão descritos, a insuficiente quantidade de água pode

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

resultar em (i) deficiências na higiene; (ii) acondicionamento da água em vasilhames, para fins de reservação, podendo esses recipientes tornarem-se ambientes para procriação de vetores e vulneráveis à deterioração da qualidade, e (iii) procura por fontes alternativas de abastecimento, que constituem potenciais riscos à saúde, seja pelo contato das pessoas com tais fontes (risco para esquistossomose, por exemplo), seja pelo uso de águas de baixa qualidade microbiológica (risco de adoecer pela ingestão)."

Essa problemática não está restrita ao Brasil, observamos que recentemente muitas escolas estadunidenses apresentaram amostras de água para consumo humano contaminadas com mercúrio em estados como Michigan, Ohio e Nova Jérsei.

Uma grande discussão se instalou sobre essa assunto e a população dos EUA clama por uma legislação que obrigue testes regulares na água das escolas.

E se o problema é grave por lá, onde o saneamento básico é universalizado, é doloroso imaginar por que perigos nosso alunos passam todos os dias ao tomar um mero copo d'água.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Fevereiro de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual